Parecer Jurídico n° 84/2025

Processo Licitatório nº: 9.2025-00004/PMMR

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PARÁ.

Ref.: Análise da fase externa

Interessado: Agente de contratação/pregoeiro e equipe de apoio.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. LEI Nº. 14.133/21. DECRETO Nº. 11.246/22. ANÁLISE EFETIVADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido, realizado pelo pregoeiro e equipe de apoio, para análise de regularidade, sob a ótica jurídica, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Pregão Eletrônico, visando à AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PARÁ.

Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

a) Edital de abertura e anexos;

b) Aviso de pregão eletrônico;

c) Publicações no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;

d) Juntada de propostas comerciais;

e) Juntada de documentos de habilitação;

f) Despacho encaminhando os autos do processo para a Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da fase externa do certame.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexiste obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21 combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

Lei nº.14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações

diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Decreto nº. 11.246/22

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VII do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

> "determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara).
>
> Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P)."

Portanto, a legislação é clara no sentido de que as minutas de Editais, os contratos, acordos, convênios ou ajustes é que devem ser aprovados previamente pela Assessoria Jurídica da Administração. Inexiste menção à obrigatoriedade de haver um parecer jurídico que constate ou confirme a legalidade dos atos administrativos praticados, inexistindo qualquer comando legal que obrigue à emissão de tal parecer.

2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os aspectos jurídicos intrínsecos da fase externa do procedimento licitatório em questão.

Sendo assim, foram juntados os documentos exigidos, conforme determinação insculpida nos artigos 62 a 70 da Lei nº. 14.133/21.

Posteriormente, efetivou-se abertura da sessão para realização de disputa pelas empresas licitantes.

Mister pontuar que deve ocorrer a convocação dos interessados, nos termos do art. 25 e 90 da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se que fora oportunizado direito a interposição de recursos pelos licitantes, nos termos dos artigos 25, 71, 165, I, 'b", da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, constatou-se obediência ao art. 55, I, "a", da Lei nº. 14.133/21, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados,

contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adjudicação e homologação do processo pela autoridade superior.

Propõe-se o retorno do processo ao pregoeiro e equipe de apoio, para as providências decorrentes.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, Pará, 17 de março de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202

Assinado de forma digital por HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202
Dados: 2025.03.17 10:15:43 -03'00'

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 013/2025.

Advogado OAB/PA Nº. 25.286.